



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
14ª. PROMOTORIA DE JUSTIÇA CRIMINAL DE BRASÍLIA

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DA 7ª VARA CRIMINAL
DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DE BRASÍLIA/DF**

Autos nº. 2019.01.1.007235-3
IP nº. 87/2019 – CORPATRI

O Ministério Público, no exercício de suas atribuições constitucionais, por seu Promotor de Justiça, oferece

DENÚNCIA

em desfavor de

JAISSON ALVES DE JESUS, brasileiro, casado, nascido em 19.06.1991, em Luziânia/GO, filho de João de Deus e Neuza Alves dos Santo XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX;

MIKAEL MAFRA DANTAS, brasileiro, casado, nascido em 01.07.1993, em Brasília/DF, filho de Manoel Estevam Dantas Neto e Maria das Dores Nazarino Mafra, XXXXXXXXXXXX;

THIAGO ALVES SIMÕES, vulgo **TETÊ** ou **T.H.**, brasileiro, casado, nascido em 06.07.1990, em Unaí/MG, filho de José Cleusmar Simões e Celeste Alves Moura Simões, XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX;

ANDREVALDO FERREIRA DE SOUZA, vulgo **ANDRÉ**, brasileiro, casado, nascido em 19.01.1992 em Brasília/DF, filho de Euza Maria Ferreira de Souza, XXXXXXXXXXXXXXXX;

pela prática do seguinte fato delituoso:



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
14ª. PROMOTORIA DE JUSTIÇA CRIMINAL DE BRASÍLIA

Na madrugada do dia 28 de março de 2019, por voltas das 3h30min, no HOTEL ROYAL TULIP ALVORADA, localizado no SHTN, Trecho 1, em Brasília/DF, os denunciados e outros dois indivíduos ainda não identificados, conhecidos apenas como "MINEIRO" e "CARIOCA" (ou "LADRÃO"), todos previamente combinados, em unidade de desígnios e divisão de tarefas, com vontades livres e conscientes, mediante violência e grave ameaça exercidas contra os funcionários do hotel com emprego de armas de fogo, com destruição e rompimento de obstáculo mediante o emprego de artefato explosivo, subtraíram, para o grupo, o valor aproximado de 400 mil reais, pertencentes às vítimas CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (fl. 19) e BANCO BRADESCO (fl. 20), mediante ainda restrição da liberdade da vítima ROBERVAL ALVES DOS SANTOS.

Os denunciados, JAISSON, MIKAEL, THIAGO, "MINEIRO" e "CARIOCA", foram até o local dos fatos nos veículos VW/Voyage e Honda/City, ambos com placas clonadas. O denunciado MIKAEL permaneceu do lado de fora do hotel, na condução do VW/Voyage, exercendo a função conhecida entre os criminosos como "segundinha", aquele que espera do lado de fora para garantir a fuga ao grupo.

Os denunciados JAISSON e THIAGO, acompanhados dos comparsas "MINEIRO" e "CARIOCA", entraram no estacionamento do hotel a bordo do Honda/City. Para passar pela portaria sem levantar suspeitas, apresentaram uma falsa reserva no hotel em nome de ANTÔNIO JOSÉ DA SILVA.

JAISSON portava uma arma longa calibre 12, usada para render os funcionários do estabelecimento, enquanto os demais portavam armas pistolas do tipo 9mm. Dentre os funcionários rendidos, o manobrista ROBERVAL ALVES DOS SANTOS (fl. 13) foi o único a ser algemado, levado para uma lateral e mantido em poder dos assaltantes.

Os denunciados perfuraram três caixas eletrônicos instalados no local, com uso de barras metálicas,, inseriram os artefatos explosivos e acionaram a detonação.

Após a explosão, os denunciados subtraíram cerca de 400 mil reais em cédulas que estavam dentro dos equipamentos. Antes de fugirem, os autores ainda cogitaram levar o manobrista ROBERVAL como refém, porém, como a polícia



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
14ª. PROMOTORIA DE JUSTIÇA CRIMINAL DE BRASÍLIA

não havia chegado, desistiram desse intento, deixando a vítima algemada no local.

Em seguida, os denunciados colocaram as armas e o dinheiro no interior do Honda/City e saíram do local. Durante a fuga, abandonaram o Honda/City e entraram todos no VW/Voyage, conduzido por MIKAEL, levando consigo as armas e o dinheiro até a residência do denunciado ANDREVALDO, em Santa Maria/DF.

A participação do denunciado ANDREVALDO consistiu no fornecimento de local (sua residência) para guarda dos veículos e das armas utilizados no roubo, estando previamente ajustado com os demais denunciados, permanecendo durante toda a empreitada criminosa de prontidão em sua residência, aguardando o retorno dos comparsas. Por volta das 4h30min, logo após a subtração, os denunciados JAISSON, MIKAEL, THIAGO, "MINEIRO" e "CARIOCA" chegaram à residência de ANDREVALDO, local onde repartiram entre todos o dinheiro proveniente do roubo, conforme se pode ver nas fotografias de fls. 103/105.

ANDREVALDO prestou declarações e confessou a sua participação no crime, fornecendo informações sobre os demais autores, indicando-os por fotografia: THIAGO (fls. 56/57) e JAISSON (fls. 59/60).

O denunciado MIKAEL também foi ouvido em sede policial, ocasião em que admitiu a autoria dos fatos e apontando por fotografia os denunciados ANDREVALDO (fls. 65/67), JAISSON (fls. 68/70) e THIAGO (fls. 71/73).

A vítima FRANCISCO BRUNO DA SILVA SERAFIM (fls. 86/88) reconheceu por fotografia o denunciado JAISSON.

Sendo assim, os denunciados **JAISSON, MIKAEL, THIAGO** estão incurso **nas penas do art. 157, § 2º, incisos II e V, e § 2º-A, incisos I e II, do Código Penal**, enquando que **ANDREVALDO** está incurso nas mesmas penas, combinado com o art. 29, do Código Penal.

Requer o Ministério Público o recebimento da presente denúncia, com a citação dos denunciados para responderem à presente ação penal, bem como acompanharem os demais atos processuais, até sentença condenatória definitiva, intimando-se as testemunhas abaixo arroladas para deporem sobre os fatos ora narrados, sob as penas da lei.



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
14ª. PROMOTORIA DE JUSTIÇA CRIMINAL DE BRASÍLIA

Requer, ainda, que os denunciados sejam condenados a reparar os prejuízos eventualmente sofridos pelas vítimas, nos termos do art. 387, inciso IV, do Código de Processo Penal.

Brasília-DF, 10 de maio de 2019.

FÁBIO BARROS DE MATOS
Promotor de Justiça

Rol:

- 1 – ROBERVAL ALVES DOS SANTOS (vítima, fl. 13 do IP);
 - 2 – FRANCISCO BRUNO DA SILVA SERAFIM (vítima, fl. 10 do IP);
 - 3 – RONEI RAMOS DOS SANTOS (testemunha, fl. 11 do IP);
 - 4 – LEONARDO DEODATO DE SOUZA (testemunha, fl. 12 do IP);
 - 5 – ANDRÉ LUIS RAMOS (testemunha, fl. 17 do IP);
 - 6 – GLADSTONE FAUSTINO JÚNIOR (agente de polícia, fl. 124 do IP);
 - 7 – FERNANDA ARAÚJO PUINEHIRO (agente de polícia, fl. 124 do IP).
-



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
14ª. PROMOTORIA DE JUSTIÇA CRIMINAL DE BRASÍLIA

Autos nº. 2019.01.1.007235-3
IP nº. 87/2019 – CORPATRI

MM. Juiz:

O Ministério Público do Distrito Federal e Territórios oferece, em separado, denúncia em desfavor de **JAISSON, MIKAEL, THIAGO** incurso **nas penas do art. 157, § 2º, incisos II e V, e § 2º-A, incisos I e II, do Código Penal**, enquando que **ANDREVALDO** incurso nas mesmas penas, combinado com o art. 29, do Código Penal. , já que presentes a materialidade delitiva e indícios de autoria.

Na oportunidade, ainda requer a Vossa Excelência o seguinte:

1. O recebimento da denúncia, determinando-se a citação dos denunciados para apresentarem resposta à acusação;
2. A comunicação ao INI, à Corregedoria-Geral da Polícia Civil e ao Cartório de Distribuição do TJDF, noticiando-se, após o recebimento da denúncia, a instauração da ação penal.
3. A presente denúncia está sendo oferecida no sistema do PJe. O respectivo inquérito policial foi integralmente digitalizado e anexado. Ressalta-se que as mídias que o acompanha não foram passíveis de digitalização, razão pela qual devem ficar acauteladas na serventia desse Juízo, a fim de que possa ser manuseada por todos os envolvidos no processo.

Diversamente do que constou no relatório final da Autoridade Policial, o Ministério Público, após detida análise dos autos, não encontrou, ainda, todos os elementos de forma a permitir convicção para o oferecimento de denúncia por organização criminosa prevista na Lei 12.850/2013.

Ressalta-se a existência de medidas cautelares ainda pendentes de apresentação de relatórios circunstanciados das apurações realizadas, os quais, após fornecidos pela Autoridade Policial e juntados aos respectivos autos



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
14ª. PROMOTORIA DE JUSTIÇA CRIMINAL DE BRASÍLIA

judiciais, poderão fornecer elementos seguros, convincentes e determinantes para o oferecimento da denúncia pelo crime de organização criminosa.

Brasília-DF, 10 de maio de 2019.

FÁBIO BARROS DE MATOS
Promotor de Justiça
